



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.143

16/09/2019 a 20/09/2019

Sumário

Direito Administrativo 1

Servidor público. Remoção a pedido independentemente do interesse da Administração. Motivo de saúde de dependente. Doença comprovada por junta médica oficial. Dependência não restrita ao aspecto econômico. Necessidade de acompanhamento da impetrante no tratamento médico comprovada. Proteção prioritária ao idoso. 1

Concurso de remoção. Art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, Lei 8.112/1990. Regras administrativas que vedam a remoção de servidores que respondem a processo administrativo disciplinar. Ilegalidade. Inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, CF/1988). Razoabilidade/proporcionalidade. 2

Energia elétrica. Município. Autarquia de águas e esgotos. Inadimplência. Negativa de ligação de bomba submersa em poço artesiano para ajuste de fornecimento à população. Possibilidade. Manutenção dos serviços essenciais da municipalidade. 3

Auto de infração. Multa imposta pela Aneel. Dia atípico. Abalroamento de poste – acidente e acidente – abertura de elo fusível. Arts. 7º e 13 da Resolução 24/2000. Cláusula de exclusão de responsabilidade. Resolução 345/2008. Sentença *extra petita*. Valor incontroverso. 4

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Verbas do Bolsa Escola. Município de Urandi – BA. Gestor municipal. Entrega de senhas com seu nome aos beneficiários na prefeitura. Regra não contemplada na Lei 10.291/2001. Dolo caracterizado. Ofensa ao art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992. Retaliação às investigações policiais. Não comprovação. Redução do valor da multa civil. 6

Militar. Concurso público para outro cargo. Possibilidade de agregação durante o curso de formação. Lei 6.880/1980, art. 82, inciso XIII. 7

Processo administrativo disciplinar. Sentença penal absolutória. Erro material no dispositivo. Independência entre as instâncias penal e administrativa. 8



Direito Constitucional	9
Servidor público. Portaria 1.253/2010 – DG/DPF. Policiais federais. Jornada de trabalho. Frequência de servidores registrada em sistema eletrônico. Caráter de gestão. Discricionariedade da Administração. Suspensão dos procedimentos de coleta e registro de dados biométricos incabível para aqueles que exercem atividades meramente administrativas.	9
Quebra de sigilo bancário. Art. 6º da LC 105/2001. Inexistência. STF, RE 601.314/SP. Repercussão geral. Reexame do mérito da controvérsia. Art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016. Modificação do julgado. Procedimento fiscal conforme o Decreto 3.724/2001. Violação da ampla defesa na esfera administrativa. Inexistência.	11
Direito Penal	11
Alienação antecipada de bens. Veículos. Requisitos não preenchidos.	11
Operação Passando a Limpo. Fraude no Exame de Ordem. OAB/GO. Interceptação telefônica. Nulidade da prova. Inexistência. Competência da Justiça Federal. Corrupção ativa (Art. 333 do CP). Corrupção passiva (art. 317 do CP). Supressão de documentos (art. 305 do CP). Falsificação de documento público (art. 297 do CP). Uso de documento falso (art. 304 do CP). Aplicação do princípio da consunção. Inserção de dados falsos em sistema informatizado (art. 313-Ado CP). Na forma do art. 29 e 327 do CP. Autoria e materialidade exaustivamente comprovadas e analisadas.	12
Direito Previdenciário	15
Aposentada contribuinte. Benefícios inacumuláveis.	15
Loas. Competência concorrente. Anulação da sentença <i>a quo</i>	16
Aposentadoria por invalidez. Perícia indireta. Autora falecida. Invalidez comprovada em período posterior.	16
Acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual. Art. 109/CF. Competência recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Declínio da competência.	17
Aposentadoria por invalidez. Cargo eletivo. Restabelecimento do benefício. Natureza distinta. Precedentes do STJ.	18
Auxílio-reclusão. Baixa renda do segurado comprovada. Requisitos preenchidos. Correção monetária e juros moratórios.	18
Direito Processual Civil	20
Acúmulo de proventos de militar inativo com remuneração de cargo público civil de magistério. Possibilidade.	20
Nulidade da sentença. Benefício assistencial – Loas. Lei 8.742/1993. Deficiente. Sentença <i>extra petita</i> . Aposentadoria por invalidez rural.	21



Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios reflexos. Julgamento ultra petita quanto à correção monetária sobre os juros remuneratórios. Atualização monetária plena. Inclusão dos expurgos inflacionários. Conversão dos créditos pelo valor patrimonial. Prescrição quinquenal. <i>Actio nata</i> . Precedentes. Juros de mora. Inclusão. Índices de correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.	22
Juízo de retratação. Artigo 1.040, II, do CPC/2015. Homologação da desistência da parte autora sem anuência do réu. Acórdão em desacordo com entendimento do STJ submetido ao regime do art. 543-C do CPC. REsp 1267995/PB. Caso específico das ações de natureza previdenciária. Coisa julgada <i>secundum eventum litis</i> ou <i>secundum eventum probationis</i>	23
Direito Processual Penal.....	24
Inserção de dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública - Sistema Integrado de Registro e Identificação Civil - SIRIC. Empregado da Caixa Econômica Federal – CEF. Continuidade delitiva. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias do crime. Atenuantes da confissão espontânea. Arrependimento posterior. Efeitos da condenação.	24
Operação Câmbio Livre. Evasão de divisas. Dosimetria. Pena-base. Motivos. Consequências. Atenuante da confissão espontânea. Multa.	25
Inclusão em regime disciplinar diferenciado (RDD). Art. 52 da Lei 7.210/1984 (execuções penais). Alto risco.	26
Direito Tributário.....	27
Contribuição social sobre o lucro líquido. Incidência sobre receitas de exportação. RE 564.413/SC. Repercussão geral. Reexame do mérito da controvérsia. Art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016.	27
PIS e Cofins. Bases de cálculo. Inclusão do ICMS. Impossibilidade. Suspensão do feito incabível (RE 574.706/PR). Prescrição quinquenal. Compensação. Legislação vigente à época do encontro de débitos e créditos. Atualização monetária. Manual de Cálculos da Justiça Federal.	27
Contribuição patronal. Remuneração paga a avulsos e autônomos. NFLD. Nulidade. Ausência de inscrição em dívida ativa. STJ, Resp 1.115.501/SP, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos. Reexame do mérito da controvérsia. Art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016.	28



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Remoção a pedido independentemente do interesse da Administração. Motivo de saúde de dependente. Doença comprovada por junta médica oficial. Dependência não restrita ao aspecto econômico. Necessidade de acompanhamento da impetrante no tratamento médico comprovada. Proteção prioritária ao idoso.

Administrativo. Constitucional. Mandado de segurança. Servidor público. Remoção a pedido independentemente do interesse da administração. Motivo de saúde de dependente. Doença comprovada por junta médica oficial. Dependência não restrita ao aspecto econômico. Necessidade de acompanhamento da impetrante no tratamento médico comprovada. Proteção prioritária ao idoso. Sentença reformada.

I. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de remoção do servidor, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde de sua genitora, diagnosticada com Transtorno Afetivo Bipolar do tipo psicótico, nos termos do art. 36, parágrafo único, III, b, Lei 8.112/1990.

II. A modalidade de remoção por motivo de saúde não se condiciona ao interesse da Administração, restando ao administrador, tão somente, a verificação do cumprimento de todas as exigências autorizadoras da medida. Constatada a existência concomitante de todos os requisitos, a atividade da Administração é vinculada, devendo proceder à remoção, independentemente dos critérios de conveniência e oportunidade.

III. Os diversos documentos médicos colacionados nos autos, inclusive os laudos da perícia médica oficial, confirmam que a genitora da impetrante é portadora de enfermidade cujo tratamento necessita da assistência da servidora, que não poderá ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário. Comprovado, ademais, que a impetrante é a única pessoa da família capaz e disponível para prestar a assistência exigida, e que a sua genitora se encontra inscrita em seus assentamentos funcionais como sua dependente.

IV. O requisito da dependência não se restringe ao aspecto econômico, mas deve considerar principalmente a gravidade da doença e a debilidade física e psíquica a ponto de afetar sua autonomia para as tarefas cotidianas. O fato de a enferma possuir renda própria de aposentadoria não possui o condão de afastar a sua dependência social e a necessidade do acompanhamento da impetrante em seu tratamento de saúde, sendo certo que, dada a própria natureza psíquica da enfermidade que lhe acomete, a enferma frequentemente não se encontra em condições de sequer administrar seus próprios remédios sozinha, caso em que se encontrará menos ainda apta a gerenciar sua vida financeira.

V. No caso em tela, levando-se em consideração as recomendações médicas e as peculiaridades do quadro clínico documentado nos autos, é incontroverso que a remoção da servidora para a cidade onde se encontra sua genitora é um fator crucial para a efetividade no



tratamento desta. O interesse público em ter a impetrante lotada especificamente em Coari/AM deve ser relativizado para dar primazia ao direito à saúde especializada, adequada e eficaz de pessoa tutelada de forma prioritária pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

VI. Apelação provida para, reformando a sentença, conceder a segurança. (AMS 0014163-32.2014.4.01.3200, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 17/09/2019.)

Concurso de remoção. Art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, Lei 8.112/1990. Regras administrativas que vedam a remoção de servidores que respondem a processo administrativo disciplinar. Ilegalidade. Inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, CF/1988). Razoabilidade/proporcionalidade.

Constitucional. Administrativo. Concurso de remoção. Art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, Lei 8.112/1990. Regras administrativas que vedam a remoção de servidores que respondem a processo administrativo disciplinar. Ilegalidade. Inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, CF/1988). Razoabilidade/proporcionalidade. Sentença mantida.

I. Cinge-se a controvérsia na vedação à remoção de servidor quando estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

II. O referido indeferimento foi fundamentado no art. 34º, da Instrução Normativa n. 64/2012 – DGP/DPF de 23/07/2012 (institui o I concurso de remoções de 2012, destinado aos servidores do departamento de polícia federal), que veda a remoção de servidores que estejam respondendo a PAD. Eis a redação do mencionado dispositivo: “art. 34º A remoção do servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar somente será publicada após a conclusão do feito.”

III. Ao Poder Judiciário não cabe discutir o mérito administrativo, mas compete-lhe verificar se a decisão tomada no âmbito administrativo se deu à luz dos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros aspectos procedimentais formais.

IV. A Instrução Normativa n. 64/2012 - DGP/DPF exorbita o poder regulamentar do estado, estabelecendo novas exigências não previstas na Lei de regência (Lei 12.772 e artigo 40, §1º, III, da CF/88), o que configura interferência indevida do Poder Executivo na esfera do Poder Legislativo. Além de não encontrar fundamento de validade na lei (art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.112/90), afronta os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, inciso XXXV, CF/88, e o da isonomia, na medida em que cria distinção entre servidores públicos que se encontram em situações equivalentes.

V. A regra afronta, ainda, a razoabilidade/proporcionalidade, pois permite que servidores nomeados em concursos posteriores sejam removidos antes dos servidores que lhes antecederam e foram melhor classificados no certame.

VI. *In casu*, mostra-se desarrazoada a proibição de remoção ante a existência de processo



administrativo disciplinar. Independentemente da gravidade objeto de apuração no referido PAD, a remoção do autor não prejudica a verificação dos fatos e nem a regular instrução administrativa.

VII. Pedido de redução dos honorários advocatícios rejeitado, eis que o montante fixado pelo juízo *a quo* já se mostra extremamente coerente com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da equidade, e conforme os mandamentos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, vigente à época.

VIII. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0050626-86.2013.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, *e-DJF1* de 18/09/2019.)

Energia elétrica. Município. Autarquia de águas e esgotos. Inadimplência. Negativa de ligação de bomba submersa em poço artesiano para ajuste de fornecimento à população. Possibilidade. Manutenção dos serviços essenciais da municipalidade.

Mandado de segurança. Apelação e remessa oficial. Energia elétrica. Município. Autarquia de águas e esgotos. Inadimplência. Negativa de ligação de bomba submersa em poço artesiano para ajuste de fornecimento à população. Possibilidade. Manutenção dos serviços essenciais da municipalidade. Sentença confirmada.

I. A inadimplência do município e dos órgãos da administração indireta em relação às contas de luz dos órgãos públicos autoriza a concessionária do serviço a suspender o fornecimento, com a ressalva de que a interrupção dos serviços não deve atingir os serviços essenciais à população relativos a educação, saúde e segurança. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II. Confirma-se sentença que concede a segurança para determinar a ligação de bomba submersa para viabilizar a ampliação e melhoria do sistema de fornecimento de água potável do município de Campo Maior/PI, pois o serviço está compreendido na manutenção de fornecimento aos serviços essenciais à população.

III. Apelação da impetrada e remessa oficial não providas. (AMS 0019542-47.2012.4.01.4000, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, Quinta Turma, unânime, *e-DJF1* de 17/09/2019.)

Auto de infração. Multa imposta pela Aneel. Dia atípico. Abalroamento de poste – acidente e acidente – abertura de elo fusível. Arts. 7º e 13 da Resolução 24/2000. Cláusula de exclusão de responsabilidade. Resolução 345/2008. Sentença *extra petita*. Valor incontroverso.

Administrativo. Mandado de segurança. Auto de infração. Multa imposta pela Aneel. Dia atípico. Abalroamento de poste – acidente e acidente – abertura de elo fusível. Arts. 7º e 13 da Resolução 24/2000. Cláusula de exclusão de responsabilidade. Resolução 345/2008. Sentença extra petita. Valor incontroverso. Apelação desprovida.



I. Trata-se de recurso de apelação interposto pela ANEEL em face da sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF, que concedeu a segurança vindicada, para declarar a inexigibilidade da multa imposta pela ANEEL à empresa COCEL no valor R\$ 253.355,47 (duzentos e cinquenta e três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), concernente ao Auto de Infração - Al nº 077/2010-SFE e objeto do Ofício nº 0400/2011-SAF/ANEEL, de 04 de julho de 2011.

II. Inicialmente, cumpre esclarecer que o valor total da multa aplicada pela ANEEL à impetrante, após a ação fiscalizatória realizada no período de 03 a 07 de agosto de 2009, foi de R\$ 328.378,39. O referido valor foi reduzido para R\$ 253.355,47 após o provimento parcial do recurso administrativo apresentado pela COCEL, em face do Auto de Infração nº 077/2010-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade. Desse total, a empresa efetuou o pagamento da parte incontroversa, no montante atualizado de R\$172.077,32 (fls.47/48).

III. Dessa forma, a discussão trazida nos presentes autos versa somente sobre a parte controversa, concernente às não conformidade N.1 e N.2 relativas à área técnica e, por via de consequência, das determinações D.1 e D.2, as quais representam o montante de R\$ 103.877,92.

IV. Da análise dos autos, verifica-se que a multa aplicada à impetrante teve por fundamento o descumprimento dos artigos 7º e 13 da Resolução nº 024/2000, ao excluir da apuração dos indicadores DEC/FEC as interrupções provenientes de “Dia crítico” e “Abalroamento de Poste - Acidente e Acidente - Abertura de Elo Fusível”.

V. A ação fiscalizadora ocorreu no período de 03 a 07 de agosto de 2009 e teve como objetivo verificar a qualidade dos serviços de distribuição de energia elétrica realizados pela COCEL, relativas ao período de janeiro de 2008 a maio de 2009. Surge aí a controvérsia acerca da retroatividade ou não da norma alterada pela Resolução nº 345/2008, já vigente à época da fiscalização, cabendo esclarecer qual era a disciplina regulamentar atinente à ocorrência de “dias críticos” que gerassem interrupção no fornecimento de energia.

VI. À época da Resolução nº 24/2000, de fato, o “dia crítico” não era uma causa excludente de responsabilidade pela interrupção de fornecimento, geradora de queda na qualidade de serviço. Com a edição da Resolução nº 177/2005, alterou-se o art. 3º da Resolução nº 24/2000 e o “dia crítico” ganhou uma definição no ato regulamentar, contudo sem que fosse expressamente previsto como cláusula de exclusão de responsabilidade. No entanto, no curso da prática dos atos que eram foco da auditoria e no momento da aplicação da penalidade, o “dia crítico” já era expressa e oficialmente considerado causa de isenção de responsabilidade pela interrupção no serviço, o que se deu com a edição da Resolução nº 345, de 16/12/2008.

VII. Não bastasse a fundamentação exposta na sentença acerca da necessidade de se interpretar os dias críticos dentro de uma aferição global de qualidade e não em dias isolados, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido no sentido da possibilidade da retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo sancionador, a exemplo do que ocorre com a lei penal, por constituir princípio implícito do direito sancionatório. Precedentes: RESP - 1153083 2009.01.59636-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:



19/11/2014.. DTPB; ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 37031 2012.00.16741-5, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 20/02/2018.. DTPB.

VIII. A Resolução Normativa nº 177/2005 indicou em seus considerandos que as alterações a dispositivos da Resolução nº 024/2000 visavam aprimorar o relacionamento entre as concessionárias de serviço público de energia elétrica e os consumidores, bem como ampliar o escopo de sua aplicação, devendo tal regulamento ser dinâmico, flexível e ter suas regras continuamente aperfeiçoadas.

IX. Em sintonia com tal finalidade, convém mencionar o disposto no art. 24 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, o qual estabelece que a validade de ato ou norma administrativa levará em conta as orientações gerais da época em que forem aplicadas.

X. Dando continuidade à análise das razões que ensejaram a aplicação da multa à empresa impetrante, observo que a sentença deixou de adentrar nas causas identificadas como “Abalroamento de poste - Acidente” e “Acidente - Abertura de Elo Fusível”, que também serviram de base para a cobrança da multa questionada.

XI. O art. 3º, inciso XIX, da Resolução nº 024/2000, estabelece o conceito de “Interrupção em Situação de Emergência”, nos seguintes termos: XIX - Interrupção em Situação de Emergência Interrupção motivada por caso fortuito ou de força maior, a ser comprovada documentalmente pela concessionária de distribuição, desde que não se caracterize como de sua responsabilidade técnica, por falta de manutenção ou de investimentos em seu sistema.

XII. A norma inscrita no inciso XIX do art. 3º da Resolução nº 024/2000 não exige, para a configuração da situação de emergência, que se demonstre a ocorrência de calamidade pública a ser decretada pelo Poder Executivo municipal ou estadual, mas tão somente que se comprove a interrupção motivada por caso fortuito ou força maior, desde que não se caracterize como de sua responsabilidade técnica, por falta de manutenção ou de investimentos em seu sistema.

XIII. Cumpre salientar que, geralmente, os decretos municipais e estaduais são motivados por casos de força maior, caracterizados por eventos previsíveis ou imprevisíveis, porém inevitáveis, decorrentes das forças da natureza, a exemplo de inundações, tempestades, ventanias etc.

XIV. A norma, no entanto, não se limita a tais situações, mas abrange o caso fortuito, conceituado como evento proveniente de ato humano, imprevisível e inevitável, que impede o cumprimento de uma obrigação, tais como acidentes em geral, no que se inclui o Abalroamento de Poste e Abertura de Elo Fusível. Seria improvável que o Poder Executivo emitisse decretos para justificar “Abalroamento de poste - Acidente” e “Acidente - Abertura de Elo Fusível”, de modo que a interpretação dada pela ANEEL tornaria inócua a exceção prevista no inciso III do art. 7º da Resolução nº 24/2000, que desconsidera a interrupção em situação de emergência.

XV. Entendo, na hipótese, que os boletins de ocorrência apresentados pela concessionária são suficientes para demonstrar a ocorrência da situação de emergência, mostrando-se desproporcional a penalidade imposta pela ANEEL ao simples argumento de que “as interrupções expurgadas não



estão expressamente abrangidas pelo art. 7º da Resolução ANEEL nº 024/2000”.

XVI. Por fim, cumpre registrar que a sentença ultrapassou os limites do que foi pedido na inicial ao “declarar a inexigibilidade da multa imposta pela ANEEL no valor R\$ 253.355,47 (duzentos e cinquenta e três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), concernente ao AI nº 077/2010-SFE e objeto do Ofício nº 0400/2011-SAF/ANEEL”. Como mencionado na inicial, a discussão dos autos gira em torno das não conformidades N.1 e N.2 relativas à área técnica e das determinações D.1 e D.2., as quais representam o montante de R\$ 103.877,92.

XVII. Apelação desprovida. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AMS 0059538-43.2011.4.01.3400, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 17/09/2019.)

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Verbas do Bolsa Escola. Município de Urandi – BA. Gestor municipal. Entrega de senhas com seu nome aos beneficiários na prefeitura. Regra não contemplada na Lei 10.291/2001. Dolo caracterizado. Ofensa ao art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992. Retaliação às investigações policiais. Não comprovação. Redução do valor da multa civil.

Processual civil e administrativo. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Preliminares de incompetência da Justiça Federal e de ilegitimidade ativa do MPF. Rejeição. Verbas do Bolsa Escola. Município de Urandi – BA. Gestor municipal. Entrega de senhas com seu nome aos beneficiários na prefeitura. Regra não contemplada na Lei 10.291/2001. Dolo caracterizado. Ofensa ao art. 11, inciso I, da Lei 8.429/1992. Retaliação às investigações policiais. Não comprovação. Redução do valor da multa civil. Apelo parcialmente provido.

I. Preliminar de incompetência da Justiça Federal. Improcedência. Ação de improbidade proposta pelo MPF versando sobre irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas ao “Bolsa Escola”. “Tratando-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal para apuração de ilegalidades na execução de Convênio celebrado entre a Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) e o respectivo ente municipal, competente será a Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Precedentes: REsp 1283737/DF [...], AgRg no CC 107638/SP [...], CC 112.137/SP [...]; REsp 440002/SE [...].” (STJ, AgRg no REsp 1368489/RN.)

II. Comprovada a conduta dolosa do requerido caracterizadora de improbidade administrativa descrita no art. 11, inciso I, da Lei 8.429, consistente em “praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência”. Criação de procedimento não contemplado na Lei nº 10.219/91, consistente em condicionar o pagamento do benefício do “Bolsa Escola” à apresentação de “senha” previamente retirada perante a Prefeitura Municipal de Urandi-BA, com a aposição de carimbo constando o seu nome, na condição de então gestor municipal caracterizando notória autopromoção vedada por lei.



III. Por outro lado, não se comprovou nos autos de que o Delegado de Polícia, na época dos fatos, tenha efetivamente solicitado reforço do Batalhão da Polícia Militar para “velar pelos presos” e garantir a segurança da população, conforme afirmou o delegado João Carlos em seu depoimento prestado perante o Ministério Público da Bahia.

IV. Não se pode afirmar, pois, que a transferência do carcereiro da delegacia por apenas um dia e meio, ainda que sem justificativa concreta, tenha importado em desaparecimento da Delegacia de Polícia de Urandi pelo prefeito municipal, com a intenção de retaliar o delegado que o estava investigando pelas irregularidades detectadas no pagamento do “Bolsa Escola”.

V. Não ficou provado, pois, o uso indevido da máquina pública pelo requerido para alcançar interesses pessoais escusos.

VI. Deve, portanto, ser abrandada a punição do ex-prefeito no que toca à multa que lhe foi imposta, uma vez que configurado apenas o ato ímprobo consubstanciado no fato de o gestor condicionar o pagamento do benefício “Bolsa Escola” mediante a apresentação de “senha” com a aposição de carimbo constando o seu nome, o que evidencia a intenção de se autopromover, afrontando, assim, o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, § 1º, da CF).

VII. Mostra-se razoável a redução da multa ao montante correspondente a 02 (duas) vezes o valor atualizado de última remuneração do requerido no cargo de prefeito de Urandi/BA.

VIII. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para reduzir a multa civil. (AC 0000945-71.2009.4.01.3309, rel. p/ acórdão des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma ampliada, maioria, e-DJF1 de 18/09/2019.)

Militar. Concurso público para outro cargo. Possibilidade de agregação durante o curso de formação. Lei 6.880/1980, art. 82, inciso XIII.

Administrativo e processual civil. Mandado de segurança. Militar. Concurso público para outro cargo. Possibilidade de agregação durante o curso de formação. Lei 6.880/1980, art. 82, inciso XIII. Segurança concedida. Remessa oficial desprovida.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público pode ser agregado durante o prazo de conclusão de curso de formação, com direito à opção pela respectiva remuneração, o que encontra amparo no art. 82, inciso XIII, da Lei n. 6.880/1980.

II. Sentença confirmada.

III. Remessa oficial desprovida. (REOMS 0011458-43.2015.4.01.4100, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 16/09/2019.)

Processo administrativo disciplinar. Sentença penal absolutória. Erro material no dispositivo. Independência entre as instâncias penal e administrativa.



Administrativo. Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Sentença penal absolutória. Erro material no dispositivo. Independência entre as instâncias penal e administrativa. Sentença mantida.

I. A decisão recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual.

II. A presente demanda visa a desconstituição da pena de demissão aplicada ao autor em 05/09/2007, por infração ao disposto no art. 132, IV e VIII da Lei 8.112/90, no bojo do PAD n.º 10265/2002, em sede de pedido de revisão, em razão de sentença penal absolutória.

III. Para melhor compreensão da controvérsia, relato, sumariamente, que a Fundação Universidade do Amazonas - FUA e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - UNISOL firmaram com o Banco da Amazônia S/A - BASA um convênio, em 29/12/1999, para financiamento de diversos projetos de pesquisa, dentre os quais o projeto denominado “Alternativas de Desenvolvimento nos Municípios do Rio Negro: Impactos Ambientais das Atividades Rurais e Agroindustriais”, que tinha o autor como coordenador.

IV. O PAD foi instaurado em razão do cancelamento do projeto, em razão da não apresentação do relatório final, malgrado o recebimento dos valores necessários para a realização da pesquisa, em que foram designadas diversas e sucessivas comissões de apuração, tendo culminado na pena de demissão do recorrente.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a independência das instâncias civil, penal e administrativa é afastada apenas quando, na esfera penal, taxativamente, afirmar-se que não houve fato ou, caso existente o fato, houver demonstração inequívoca de que o agente não foi o seu causador (art. 386, incisos I e IV do CPP). Precedente: AgRg no RMS 27.653/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015.

VI. Neste sentido, a parte autora apresentou a sentença absolutória na esfera penal com fulcro no art. 386, I do CPP, para os mesmos fatos apurados pelo PAD discutido nestes autos. Ocorre, porém, que malgrado o dispositivo da sentença penal que absolveu o recorrente do crime de peculato-furto tenha efetivamente indicado o artigo 386, inciso I do CPP (estar provada a inexistência do fato) como fundamento legal, o certo é que a leitura atenta do conteúdo da sentença impõe a conclusão de que houve erro material no dispositivo, já que os fundamentos jurídicos para a absolvição do réu estão fundados no fato não constituir infração penal (art. 386, inciso III do CPP).

VII. Com efeito, no bojo do procedimento criminal, o MPF requereu a absolvição do recorrente sob o fundamento de que “a conduta do acusado configuraria mero ilícito civil, não tipificando materialmente crime a exigir reprimenda Estatal” (fl. 816), tendo o juízo criminal expressamente consignado que “tem entendimento diverso do manifestado pelo Ministério Público no que diz respeito à lesividade da conduta” para concluir que “na hipótese dos autos, portanto, não me parece ser o caso de mero ilícito civil dado que, em tese, efetivamente coexistiriam as



responsabilidades civil e penal de forma autônoma e independente”. Contudo, em atenção ao sistema acusatório e ao princípio do contraditório, o juízo criminal se curvou ao quanto exposto pelo MPF para trilhar o mesmo caminho da absolvição do acusado. Como se percebe, não houve, portanto, prova da inexistência do fato, capaz de vincular o resultado final no âmbito administrativo, mas tão somente descaracterização do fato como crime.

VIII. Delineada esta ampla moldura em que é evidente a ocorrência de erro material apenas no dispositivo da sentença criminal, extreme de dúvidas, não há como afastar a responsabilidade administrativa do servidor.

IX. Dito isso, são irrelevantes para a solução da controvérsia o teor das sentenças proferidas na ação civil pública por improbidade administrativa e na execução fiscal, na exata medida em que cingiram o exame da questão ao dispositivo da sentença penal, sem atentar para a existência do erro material identificado neste voto.

X. Apelação não provida. (AMS 0000600-39.2012.4.01.3200, rel. juíza federal Olívia Mérilin Silva (convocada), Primeira Turma, unânime, *e-DJF1* de 19/09/2019.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Servidor público. Portaria 1.253/2010 – DG/DPF. Policiais federais. Jornada de trabalho. Frequência de servidores registrada em sistema eletrônico. Caráter de gestão. Discricionariedade da Administração. Suspensão dos procedimentos de coleta e registro de dados biométricos incabível para aqueles que exercem atividades meramente administrativas.

Administrativo e constitucional. Servidor público. Portaria 1.253/2010 – DG/DPF. Policiais federais. Jornada de trabalho. Frequência de servidores registrada em sistema eletrônico. Caráter de gestão. Discricionariedade da Administração. Suspensão dos procedimentos de coleta e registro de dados biométricos incabível para aqueles que exercem atividades meramente administrativas. Sentença mantida.

I. Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o curto período entre a sua publicação e o termo inicial do benefício, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, devendo assim, ser aplicado na espécie o disposto no art. 496, § 3º, I do NCPC, razão pela qual não se conhece da remessa necessária.

II. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal garante aos trabalhadores a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.



III. A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais está disciplinada no Decreto 1.590/95. O Decreto 1.867/96, posteriormente, dispôs sobre a implantação do controle eletrônico de ponto no âmbito da Administração Pública Federal.

IV. O ato ora atacado tem nítido caráter de gestão e objetiva maior eficiência no setor público, promovendo os princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, não afrontando, assim, o princípio da isonomia, mormente quando o sistema de controle de assiduidade é usado por diversos órgãos da administração pública. Precedente (ACÓRDÃO 00507411520104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2017 PAGINA:.)

V. A administração, objetivando impor maior controle sobre a frequência dos servidores, apenas estabeleceu o mecanismo que entendeu ideal para alcançar seu mister. Decisão que está jungida a critério discricionário da Administração, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no juízo de oportunidade e conveniência.

VI. Na hipótese, embora o controle eletrônico de frequência dos servidores se tratar de uma faculdade da administração em virtude do seu poder hierárquico, mostra-se razoável que a ele se submetam todos os servidores, com exceção unicamente do período em que estiverem realizando atividade destacada e enquanto durar tal missão.

VII. A atividade policial, disciplinada por leis infraconstitucionais e pela CF/88, não pode sofrer prejuízos à sua dinâmica e autonomia, quando, na maioria das vezes, os policiais estão cumprindo diligências/operações especiais fora da sede. Destarte, o controle biométrico se mostra ineficaz e irrazoável somente no interregno em que os servidores cumprem atividades de campo/destacadas, ou seja, quando estiverem efetivamente em atividade externa.

VIII. Nesse mesmo sentido, esta Turma se pronunciou por ocasião do julgamento da Apelação/Reexame Necessário n. 0017984-51.2013.4.01.3500/GO, em recente sessão realizada em 14/08/2019, decidindo que a implantação do controle de frequência de servidores públicos por meio de ponto eletrônico constitui-se comando de gerência.

IX. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. (AC 0035899-72.2016.4.01.3900, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 18/09/2019.)

Quebra de sigilo bancário. Art. 6º da LC 105/2001. Inexistência. STF, RE 601.314/SP. Repercussão geral. Reexame do mérito da controvérsia. Art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016. Modificação do julgado. Procedimento fiscal conforme o Decreto 3.724/2001. Violação da ampla defesa na esfera administrativa. Inexistência.

Constitucional. Tributário. Mandado de segurança. Quebra de sigilo bancário. Art. 6º da LC 105/2001. Inexistência. STF, RE 601.314/SP. Repercussão geral. Reexame do mérito da controvérsia. Art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016. Modificação do



julgado. Procedimento fiscal conforme o Decreto 3.724/2001. Violação da ampla defesa na esfera administrativa. Inexistência. Apelação não provida.

I. Reexame do mérito da controvérsia e modificação do julgado anterior, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016, para adequá-lo à orientação vinculativa do Supremo Tribunal Federal.

II. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 601.314/SP, fixou a tese no sentido de que o art. 6º da Lei Complementar 105/2001 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; e de que a Lei 10.174/2001 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.

III. O procedimento fiscal na espécie foi deflagrado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil responsável, conforme Mandado de Procedimento Fiscal juntado aos autos, com prazo de validade regularmente prorrogado, tendo sido garantido, ainda, ao apelante o amplo direito de defesa na esfera administrativa, conforme as prescrições do Decreto 3.724/2001.

IV. Apelação não provida. (AMS 0004775-54.2009.4.01.3500, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, *e-DJFI* de 20/09/2019.)

DIREITO PENAL

Alienação antecipada de bens. Veículos. Requisitos não preenchidos.

Penal. Processual penal. Alienação antecipada de bens. Veículos. Requisitos não preenchidos. Apelação desprovida.

I. A alienação antecipada de veículos pode ser recusada se a ação penal se encontrava em sua fase inicial, uma vez que não houve prova robusta de que os bens apreendidos constituíssem proveito de prática criminosa. Como disse o julgado apelado, “a venda antecipada de bens é medida de exceção, a qual deve estar revestida de segurança e certeza, sob pena de violar os direitos constitucionais decorrentes da propriedade e da presunção de inocência, e ainda, os dispositivos processuais penais que determinam que o perdimento dos bens ao final com a condenação criminal”. Por seu turno, não foram trazidos novos elementos aos autos que pudessem infirmar as razões indicadas na decisão apelada.

II. Apelação desprovida. (AC 0031535-42.2011.4.01.3800, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, unânime, *e-DJFI* de 18/09P.)



Operação Passando a Limpo. Fraude no Exame de Ordem. OAB/GO. Interceptação telefônica. Nulidade da prova. Inexistência. Competência da Justiça Federal. Corrupção ativa (Art. 333 do CP). Corrupção passiva (art. 317 do CP). Supressão de documentos (art. 305 do CP). Falsificação de documento público (art. 297 do CP). Uso de documento falso (art. 304 do CP). Aplicação do princípio da consunção. Inserção de dados falsos em sistema informatizado (art. 313-Ado CP). Na forma do art. 29 e 327 do CP. Autoria e materialidade exaustivamente comprovadas e analisadas.

Penal. Processo penal. Operação Passando a Limpo. Fraude no Exame de Ordem. OAB/GO. Interceptação telefônica. Nulidade da prova. Inexistência. Competência da justiça federal. Corrupção ativa (Art. 333 do CP). Corrupção passiva (art. 317 do CP). Supressão de documentos (art. 305 do CP). Falsificação de documento público (art. 297 do CP). Uso de documento falso (art. 304 do CP). Aplicação do princípio da consunção. Inserção de dados falsos em sistema informatizado (art. 313-A do CP). Art. 29 e 327 do CP. Autoria e materialidade exaustivamente comprovadas e analisadas. Sentença parcialmente reformada. Recurso do MPF parcialmente provido. Apelação das defesas a que se nega provimento.

I. O reconhecimento da autonomia, independência e o regime trabalhista dos empregados que compõe o quadro funcional da OAB não afastam a natureza pública do serviço prestado pela entidade, como bem destacado pela Suprema Corte, atrelado que está sua finalidade institucional à administração da Justiça, qual seja, o exercício da advocacia (art. 133, CF). Supostos crimes praticados por empregados da OAB devem ser tidos como praticados por funcionário público, por equiparação, nos exatos termos do art. 327, §1º, do CP, caso em que se buscou dar à expressão “funcionário público” para fins penais um sentido amplo e diverso do conceito adotado pelo Direito Administrativo, uma vez que associada à função exercida, ainda que sem remuneração.

II. A medida cautelar de interceptação telefônica foi deferida pelo juízo de forma fundamentada e foi prorrogada, ante a necessidade de acompanhamento dos ilícitos investigados por prazo superior ao que foi inicialmente deferido, nos termos das decisões contidas na mídia de fl. 1009 destes autos. Ausência de nulidade. Precedentes do STJ.

III. Os ilícitos narrados na denúncia teriam sido praticados seguindo o mesmo *modus operandi*: os candidatos interessados se propuseram a pagar valores, que variavam de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00, por fase do exame, para que Rosa de Fátima Lima Mesquita e Eunice da Silva Melo, como intermediárias, obtivessem junto à Maria do Rosário Silva, ex-secretária da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/GO, a aprovação dos contratantes no respectivo exame.

IV. O crime de uso de documento falso se aperfeiçoou com a substituição das folhas de prova originais por outras falsas (supressão de documentos). A supressão das provas foi o meio necessário para prática do crime de uso de documento falso, razão pela qual a conduta deve ser absorvida pelo tipo penal de uso de documento contrafeito. O crime de supressão de documentos (art. 305 do CP) está absorvido pelo delito de uso de documento falso, por se tratar de antefato impunível. Tendo em vista que se objetivava fazer uso das provas falsificadas para consecução de aprovação no exame de ordem, o crime de falso resta absorvido pelo de uso (art. 304, do CP).



V. Idêntico raciocínio não pode ser aplicado aos crimes de corrupção passiva, ativa e de uso de documento falso, pois os primeiros são delitos formais e se aperfeiçoam no momento do oferecimento ou aceitação de promessa de vantagem, não se exigindo resultado material, enquanto o último exige resultado naturalístico. Tais ilícitos devem ser analisados, portanto de forma autônoma.

VI. Tendo em vista que os candidatos usaram de papéis contrafeitos para fraudar concurso público, exame de ordem da OAB, o qual habilita bacharéis a exercer a profissão de advogado, devem ser considerados documentos públicos, atraindo a aplicação do art. 297 do CP.

VII. A falsificação das provas dos candidatos foi o meio utilizado para subsequente uso dos documentos contrafeitos nos respectivos cadernos de prova. A substituição das provas originais por contrafeitas pelos próprios candidatos caracteriza o crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do CP).

VIII. Para a configuração do delito de corrupção ativa exige-se que a conduta seja dirigida a funcionário público, com finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

IX. Pelo exame dos autos, é possível concluir que, à época dos fatos, figurava dentre as atribuições de Maria do Rosário Silva, na condição de funcionária da Secretaria da CEEO da OAB/GO, todos os procedimentos referentes à realização do exame da Ordem, como acima narrado. Assim, verifico existência de ações reais de prática de atos de ofício, em função da propina paga pelos candidatos envolvidos.

X. Da análise do conjunto probatório reunido nos autos se extrai que Rosalina não elaborou uma segunda prova prático-profissional para substituir a primeira (como no caso de Daniella), nem apresentou recurso naquela fase, tendo sido seu nome incluído por Maria do Rosário na listagem dos aprovados, o que culminou com a expedição da carteira da OAB/GO em seu nome, fato este confirmado pela sentença exarada nos autos da ação civil pública 6363-91.2012.4.01.3500 (fls. 1335/1360) que declarou a nulidade do resultado do exame de ordem de 2006 em desfavor de Rosalina Alves de Moraes e de Haroldo Leal de Araújo.

XI. O crime de inserção de dado falso em sistema informatizado (art. 313-A do CP) foi praticado por Maria do Rosário Silva, enquanto funcionária da OAB/GO com acesso aos sistemas de informação. A conduta da ré Rosalina consistiu em pagar valor em espécie para se ver aprovada no exame de ordem, e considerando que obteve êxito no intento, a forma como se deu sua aprovação é apenas a caracterização da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333 do CP, demonstrando que o ato se deu com infração do dever funcional de Maria do Rosário.

XII. A materialidade do crime de corrupção ativa se perfaz no momento do oferecimento ou da promessa de vantagem, ainda que não venha a se concretizar o respectivo adimplemento que se configura como mero exaurimento da conduta.

XIII. O dolo na conduta da ré Rosalina Alves de Moraes é evidente, tendo em conta que ela praticou o crime ciente de que Rosa de Fátima era responsável por conseguir aprovação junto a funcionário da OAB/GO que detinha poderes para tanto, desde que pagasse os valores exigidos para o serviço ilícito em questão.



XIV. Em razão da vantagem oferecida pela ré, a funcionária pública, por equiparação, Maria do Rosário, praticou ato de ofício infringindo o dever funcional, com razão o magistrado *a quo* que reconheceu a presença da causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 333, do CP.

XV. As supostas condutas atinentes aos crimes de supressão de documento, falsificação e uso de documento público falso e inserção de dados falsos em sistema informatizado são atribuíveis apenas à Maria do Rosário Silva, quem teria efetivamente retirado o parecer original lançado no recurso de Haroldo Leal de Araújo e substituído por outro exarado em processo administrativo de terceiro, contendo nota suficiente para aprovação do réu, e, por fim lançou seu nome na lista de aprovados e aptos a receberem carteira de advogado da OAB/GO.

XVI. Não há reparos a fazer na sentença condenatória, quanto ao crime de corrupção ativa, tendo em vista que o réu, de fato, negociou o pagamento de valores à intermediadora Rosa de Fátima com o fim de obter sua aprovação no exame de ordem da OAB/GO.

XVII. O crime de corrupção passiva é crime geralmente praticado na clandestinidade, sem testemunhas ou provas de sua prática, a não ser a palavra do corruptor e do corrompido. Todavia, nestes autos foi deferida medida cautelar de interceptação telefônica, de onde se extraem diálogos mantidos entre a ré Luciana Lúcia e a intermediadora Rosa de Fátima.

XVIII. Os diálogos captados na medida cautelar de interceptação telefônica são claros em demonstrar que Luciana Lúcia agia em auxílio a Rosa de Fátima, com a indicação de candidatos interessados em se favorecer de fraudes, mediante pagamento, para obtenção de aprovação no exame de ordem. A acusada era remunerada com o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indicação, quando a negociação se aperfeiçoava com o interessado.

XIX. Luciana Lúcia era beneficiada com o esquema fraudulento, ao receber valores que não eram módicos, ainda mais no ano de 2006. Nesse contexto é importante frisar que não se pode admitir como lícito o recebimento de comissão pela prática de crime, quaisquer que sejam os valores pagos.

XX. Inaplicável o princípio da insignificância ao presente caso, pois, conforme julgado desta Corte, “a norma jurídica violada busca resguardar, primordialmente, a moral administrativa. Não interessa o valor econômico da promessa, mas a necessidade de se resguardar o interesse público qualificado pelo conceito de confiança na probidade e boa-fé dos agentes do Estado” (ACR 0002398-21.2012.4.01.3819, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 19/02/2019 PAG.)

XXI. Luciana Lúcia tinha plena ciência da finalidade das indicações, tanto que a intermediadora Rosa de Fátima declarou, nas interceptações, que “a LU sabe, porque a LU já trabalhou lá dentro e sabe quantas pessoas já passaram assim e foi por isso que ela indicou ROSA». Dolo comprovado.

XXII. Sentença parcialmente reformada para condenar a ré Daniella Lina Cintra às penas do art. 304 c/c art. 297 do CP e às penas do art. 333, parágrafo único, do CP, em concurso material. Mantidas as condenações de Rosalina Alves de Moraes e Haroldo Leal de Araújo, pelo



crime corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP), bem como a de Luciana Lídia Alves de Souza pelo crime de corrupção passiva (art. 317, caput, e §1º, do CP, c/c art. 327, §2º do CP, em continuidade delitiva.

XXIII. Recurso do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento. Apelações da defesa as quais se nega provimento. (ACR 0001042-75.2012.4.01.3500, rel. juiz federal Marllon Sousa (convocado), Terceira Turma, unânime, *e-DJF1* de 20/09/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentada contribuinte. Benefícios inacumuláveis.

Previdenciário. Auxílio-doença. Aposentada contribuinte. Benefícios inacumuláveis. Sentença mantida.

I. Será devido auxílio-doença ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida em lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade profissional habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

II. A autora apresentou prova documental a fim de comprovar o afastamento da atividade profissional, com atestado médico, alegando incapacidade laborativa por mais de 15 (quinze) dias. Todavia, no caso em exame, à autora já é concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde antes da incapacidade.

III. As contribuições sociais previdenciárias são devidas em razão do labor prestado após a aposentadoria; mas somente asseguram ao segurado os benefícios salário-maternidade e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Além disso, são inacumuláveis os benefícios aposentadoria e auxílio-doença, a teor do art. 124, I, do mesmo Diploma Legal.

IV. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 0067920-49.2015.4.01.9199, rel. juiz federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, unânime, *e-DJF1* de 19/09/2019.)

Loas. Competência concorrente. Anulação da sentença *a quo*.

Previdenciário. Loas. Competência concorrente. Anulação da sentença a quo.

I. A teor da Súmula nº 689 da jurisprudência do egrégio STF, “O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro”. E de acordo com art. 109, §§ 3º e 4º, da CF/88, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que



forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Nesse caso, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal, na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

II. Em regra, pois, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações contra o INSS. Entretanto, a Constituição da República permitiu que o jurisdicionado que reside em cidade que não seja sede da Justiça Federal possa propor a ação perante Vara da Justiça Estadual, que exercerá, assim, conforme a autorização constitucional, a jurisdição federal. Tal delegação somente existe em primeira instância, tanto que eventual recurso interposto em face da sentença será julgado pelo Tribunal Regional Federal. É facultado ao requerente escolher, caso sua comarca não possua vara federal, se deseja instaurar a lide nas varas federais competentes, em localidade diversa, ou na vara estadual de sua comarca.

III. Não dispõe o Juízo Estadual, tampouco o Federal, da faculdade de recusar a competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, por razões de ordem prática, cuja valoração incumbe ao Autor.

IV. Descabe o indeferimento da inicial, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, pelo fundamento de que faria melhor o jurisdicionado se ajuizasse a ação no Juizado Especial Federal, e não na Vara Estadual da Comarca de seu domicílio.

V. Apelação do Autor a que se dá provimento, anulando-se a sentença recorrida. (AC 0026169-48.2016.4.01.9199, rel. juiz federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, unânime, e-DJF1 de 19/09/2019.)

Aposentadoria por invalidez. Perícia indireta. Autora falecida. Invalidez comprovada em período posterior.

Previdenciário e constitucional. Aposentadoria por invalidez. Perícia indireta. Autora falecida. Invalidez comprovada em período posterior. Prequestionamento.

I. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, comprovando, se for o caso, a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o trabalho, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. O § 2º do dispositivo em exame, igualmente, afasta a concessão em razão de doença ou lesão preexistentes à inscrição, salvo em caso de progressão ou agravamento.

II. A qualidade de segurada da Autora e a carência se mostraram incontroversas no curso do feito pois, a parte recebeu, em diversas ocasiões, o benefício auxílio doença em interregnos de tempo que não ensejam a perda da qualidade de segurada.

III. A Autora pleiteou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez alegando sofrer de Síndrome da Artéria Vertebral Basilar, Depressão e Fratura do Fêmur. Ocorre que, no curso do processo, a Autora veio a falecer, constando do atestado de óbito Tumor Cerebral e Pneumonia



Nosocomial, doenças completamente diversas daquelas iniciais.

IV. O Perito Judicial (fls. 139/152) na data da perícia, em 06/07/2015, foi surpreendido pelo comparecimento do cônjuge da parte em seu consultório, apresentando atestado de óbito da Autora datado de 08/06/2015. A perícia foi feita de forma indireta, baseada no atestado de óbito e na palavra do marido e também nos quesitos apresentados aos autos. Incorreu em erro o procurador da Autora, por não informar ao juízo o falecimento de sua esposa, impossibilitando que a quesitação fosse refeita de forma a contemplar a realidade fática. A incapacidade laborativa não foi comprovada na data do requerimento, vez que o laudo pericial acostado aos autos à fls. 139/152 menciona a existência de incapacidade para o labor a partir de abril de 2015, data da descoberta de que a Autora estava acometida de tumor cerebral, doença que deu causa ao óbito.

V. Sem prova da incapacidade anterior ao requerimento, não merece censura a sentença recorrida.

VI. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC 0023209-85.2017.4.01.9199, rel. juiz federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, unânime, e-DJF1 de 19/09/2019.)

Acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual. Art. 109/CF. Competência recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Declínio da competência.

Previdenciário e processual civil. Acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual. Art. 109/CF. Competência recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Declínio da competência.

I. O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetuando as decorrentes de acidentes de trabalho.

II. No caso dos autos, trata-se reestabelecimento do benefício auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho atestado conforme fl. 36.

III. A jurisprudência é assente no sentido de que os pedidos de concessão ou revisão dos benefícios de natureza acidentária são de competência da Justiça Estadual, onde tramitou o presente feito (Precedentes). Nesse sentido, os enunciados da Súmula 15 do STJ e das Súmulas 501 e 235 do STF.

IV. A competência recursal é do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para onde o presente feito deve ser remetido. (AC 0020869-08.2016.4.01.9199, rel. juiz federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, unânime, e-DJF1 de 19/09/2019.)



Aposentadoria por invalidez. Cargo eletivo. Restabelecimento do benefício. Natureza distinta. Precedentes do STJ.

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cargo eletivo. Restabelecimento do benefício. Natureza distinta. Precedentes do STJ. Sentença mantida.

I. A teor do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, comprovando a carência exigida, estando ou não no gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o trabalho. Outrossim, § 2º do dispositivo em exame afasta a concessão em razão de doença ou lesão preexistente à inscrição, salvo em caso de progressão ou agravamento.

II. O mandato eletivo exercido pelo Impetrante a partir de 01 de janeiro de 2013 foi entendido pelo INSS como exercício de atividade de natureza laboral, apenas por isso restando configurada a hipótese de retorno voluntário, acarretando a cessação do benefício. Todavia, o ingresso na vida política corresponde a exercício de cidadania, e não ao retorno da capacidade laborativa. Na mesma linha de raciocínio, a aposentadoria por invalidez não implica em reconhecimento de incapacidade para os atos de natureza política. Desse modo, é perfeitamente cabível o recebimento do benefício previdenciário por invalidez cumulado com as remunerações provenientes do mandato eletivo exercido. Precedentes.

III. Reexame necessário e apelação do INSS a que se nega provimento. (AC 0007199-74.2016.4.01.3807, rel. juiz federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, unânime, e-DJF1 de 19/09/2019.)

Auxílio-reclusão. Baixa renda do segurado comprovada. Requisitos preenchidos. Correção monetária e juros moratórios.

Previdenciário e processual civil. Auxílio-reclusão. Baixa renda do segurado comprovada. Requisitos preenchidos. Correção monetária e juros moratórios.

I. O auxílio-reclusão está previsto dentre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 18, II, b da Lei nº. 8213/91, devido ao dependente do segurado. A aludida prestação previdenciária está registrada no art. 80 da Lei nº. 8213/91, segundo o qual ela será devida, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

II. No entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 587.365/SC, sob regime de repercussão geral, a baixa renda é requisito que se refere ao segurado preso e não aos dependentes. O STJ firmou o entendimento que o momento da aferição da renda é o do recolhimento à prisão.

III. No caso, o recolhimento à prisão de José Gilson Paes em regime fechado ocorreu em 15/08/2008, conforme documento de fls. 24, e a dependência econômica entre o recluso e a filha



menor (certidão de nascimento - fls. 21) é presumida, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/091. Por sua vez, incontroversa a qualidade de segurado, como se vê do INFBEN de fls. 58 em que se observa o pagamento anterior do benefício.

IV. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E “a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

V. Remessa necessária a que se nega provimento. Alteração, de ofício, da forma de cálculo dos juros e correção monetária (item 4). (REO 0051394-41.2014.4.01.9199, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJFI de 16/09/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Acúmulo de proventos de militar inativo com remuneração de cargo público civil de magistério. Possibilidade.

Processual civil e militar. Mandado de segurança. Acúmulo de proventos de militar inativo com remuneração de cargo público civil de magistério. Possibilidade. Segurança concedida. Sentença reformada.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que denegou a segurança



afastando a existência de direito líquido e certo à cumulação dos proventos decorrentes da aposentadoria no cargo de Policial Militar com os decorrentes do exercício do cargo de Professor do Governo do Estado do Amapá.

II. A previsão normativa do art. 142, destinada exclusivamente aos Militares, foi inserida na Constituição de 1988 pela Emenda nº 18, de 1998, quando apenas não havia no texto a ressalva à situação do art. 37, XVI. No caso concreto, o impetrante ingressou na carreira militar em 1983, tendo sido transferido para a reserva remunerada apenas a contar de dezembro de 2002, quando ingressou na carreira política, tendo sido Diplomado Deputado Federal do Estado do Amapá, com base no art. 94, VIII c/c ART. 92, II da Lei nº 6.652/79. Não há informação nos autos quanto à data de ingresso do impetrante no Cargo de Professor do Estado do Amapá. Entretanto, o art. 52, VI da Lei 6.652/79 tratava da hipótese transferência *ex officio* para a reserva remunerada também quando o militar fosse “empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, e cujas funções sejam de magistério”.(grifei).

III. Nem a Constituição Federal, a partir da Emenda 18/98, nem o Estatuto dos Policiais Militares das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá (Lei nº 6.652/79) vedavam a cumulação de proventos de cargo de militar com remuneração de cargo de magistério. Há tão somente a previsão constitucional de transferência à reserva ao militar que tomar posse em cargo público civil permanente. A legislação de regência, outrossim, previa, para o caso de função de magistério, a transferência à reserva remunerada.

IV. A Constituição Federal de 1988, outrossim, ao dispor sobre a impossibilidade de cumulação de cargos, traz algumas ressalvas, deixando clara a *mens legislatoris* de impedir a acumulação quando houvesse incompatibilidade de horários, a inviabilizar o exercício satisfatório da função pública. Ainda que as ressalvas ao art. 37 da CF/88 não se aplicassem aos militares, que possuem tratamento especial, ante a natureza de suas atribuições e a necessidade de dedicação integral, elas explicam a disposição específica atinente aos militares no art. 142, sendo daí a conclusão de que, empossados em cargo público civil permanente, eles devem ser imediatamente transferidos à reserva. A legislação que regula a situação dos militares trata diferenciadamente a situação do cargo público na função de magistério, assim como o faz em relação ao exercício de mandato eletivo, dispondo que nestes casos haverá transferência de ofício para a reserva remunerada. Sobre o assunto, já teve oportunidade de se manifestar o Supremo Tribunal Federal (vide ARE 681271 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 15/07/2014 Publicação DJe-150 DIVULG 04/08/2014 PUBLIC 05/08/2014

V. Após o advento da Emenda Constitucional nº 101, de 03/07/2019, que acrescenta o § 3º ao art. 42 da Carta para estender aos Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios o direito à acumulação dos cargos prevista no art. 37, XVI, não restam dúvidas quanto à possibilidade de cumulação dos proventos da inatividade militar com os rendimentos da atividade de magistério.

VI. Apelação a que se dá provimento para assegurar ao impetrante o direito de perceber cumulativamente os proventos decorrentes do exercício do cargo de militar da reserva com os



decorrentes do cargo de professor do Estado do Amapá.

VII. Incabíveis honorários advocatícios na espécie.

VIII. Prejudicada a apreciação do agravo interno contra a decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso. (AC 0001656-14.2015.4.01.3100, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, unânime, *e-DJF1* de 19/09/2019.)

Nulidade da sentença. Benefício assistencial – Loas. Lei 8.742/1993. Deficiente. Sentença *extra petita*. Aposentadoria por invalidez rural.

Previdenciário e processual civil. Nulidade da sentença. Benefício assistencial – Loas. Lei 8.742/1993. Deficiente. Sentença extra petita. Aposentadoria por invalidez rural.

I. O Autor postulou a concessão do benefício assistencial, para o qual deveria comprovar sua condição de incapaz para o trabalho e isso se deu pela constatação de sua deficiência através de perícia médica judicial. Ressalte-se que na via administrativa tal incapacidade não foi reconhecida pelas perícias realizadas, as quais constam nos autos às fls. 77/79, tendo o pedido de concessão do benefício sido indeferido.

II. O laudo pericial de fls. 90 reconheceu a incapacidade total e definitiva do Autor, em virtude de lesão irreversível, a qual consistiu na perda de membro superior em 20/12/2000. No entanto, o perito respondeu somente aos quesitos do INSS de fls. 87.

III. Ante mesmo do encerramento da instrução, com a conclusão do laudo pericial e a realização de laudo socioeconômico, o Juízo recorrido proferiu sentença condenando o INSS a conceder ao Apelado aposentadoria por invalidez rural, não sendo produzida qualquer modalidade de prova da qualidade de segurado do Apelado, seja material, seja testemunhal, até por não ser objeto da ação e inexistir pedido nesse sentido.

IV. A sentença recorrida é nula, por ter sido proferida *extra petita*; não é possível o julgamento imediato da lide, por não ter se encerrado a instrução, havendo prova a ser produzida ainda em primeira instância.

V. Apelação do INSS e remessa oficial providas, anulando-se a sentença recorrida. (AC 0044368-21.2016.4.01.9199, rel. juiz federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, *e-DJF1* de 19/09/2019.)

Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios reflexos. Julgamento *ultra petita* quanto à correção monetária sobre os juros remuneratórios. Atualização monetária plena. Inclusão dos expurgos inflacionários. Conversão dos créditos pelo valor patrimonial. Prescrição quinquenal. *Actio nata*. Precedentes. Juros de mora. Inclusão. Índices de correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Processual civil e tributário. Ação ordinária. Empréstimo compulsório sobre energia elétrica.



Correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios reflexos. Julgamento ultra petita quanto à correção monetária sobre os juros remuneratórios. Atualização monetária plena. Inclusão dos expurgos inflacionários. Conversão dos créditos pelo valor patrimonial. Prescrição quinquenal. Actio nata. Precedentes. Juros de mora. Inclusão. Índices de correção monetária conforme o manual de cálculos da justiça federal. Precedentes do STJ em recursos repetitivos. Preliminares rejeitadas. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

I. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que “o STF e o STJ vem se pronunciando no sentido da inexistência de ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) ou ao enunciado da Súmula Vinculante n. 10/STF quando a decisão apenas interpreta a legislação infraconstitucional” (AGRREX 2002.34.00.040716-9/DF, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Corte Especial, e-DJF1 08/09/2014), como no caso do art. 3º da Lei 4.357/64 e do art. 2º, caput e § 1º, do Decreto-Lei 1.512/76, não havendo, ainda, que se cogitar da suspensão do feito em face do julgamento do AI 838.188 pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista tratar-se de matéria infraconstitucional, já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, na sistemática dos recursos repetitivos.

II. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a União é litisconsorte passiva necessária nas demandas que versam sobre o pagamento das diferenças de correção monetária incidente sobre o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atraindo, dessa forma a competência da Justiça Federal, sendo que sua responsabilidade solidária não se limita ao valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás. Precedentes. Preliminar rejeitada.

III. O prazo prescricional para se pleitear as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores devidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, sendo que o início de seu cômputo coincide com a ocorrência da lesão (*actio nata*). Precedentes do STJ.

IV. Quanto à incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios (art. 2º do Decreto-Lei 1.512/1976), a lesão ao direito ocorreu em julho de cada ano vencido e em relação à pretensão de correção monetária sobre o principal e seus reflexos, “a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a saber: a) 20.04.1998 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26.04.1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30.06.2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão” (STJ, REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon).

V. É devida a correção monetária integral sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, inclusive entre a data do recolhimento efetuado pelo contribuinte e o dia 1º de janeiro do ano seguinte, com a inclusão dos expurgos inflacionários, e observados os índices de correção monetária, nos termos das orientações constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF 267/2013), sendo indevida, por outro lado, a correção monetária correspondente ao período de 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação da conversão dos créditos em ações. Precedentes.

VI. Também é devida, em tese, a correção monetária sobre os juros remuneratórios, haja vista a ilegalidade de seu pagamento em julho de cada ano, a despeito de a constituição do crédito



dar-se em 31/12 do ano anterior. Precedentes. Incabível, no entanto, na espécie, eis que não deduzida no pleito autoral, o que impõe a supressão da referida parte da sentença, eis que *ultra petita*.

VII. “São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano)”, sendo “cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal” (REsp 1.028.592/RS).

VIII. “Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei n. 7.181/836) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa”, o que revela “a legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM”. Precedentes.

IX. Os juros moratórios devem incidir sobre o valor da condenação no percentual de 6%, contados da citação até 11/01/2003 (arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916), sendo que, a partir da vigência do novo Código Civil, deve ser utilizada a Taxa Selic, enquanto taxa vigente para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que abrange juros e correção (STJ, REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS), conforme orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

X. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0035367-90.2009.4.01.3400, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 20/09/2019.)

Juízo de retratação. Artigo 1.040, II, do CPC/2015. Homologação da desistência da parte autora sem anuência do réu. Acórdão em desacordo com entendimento do STJ submetido ao regime do art. 543-C do CPC. REsp 1267995/PB. Caso específico das ações de natureza previdenciária. Coisa julgada *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*.

Previdenciário e processual civil. Juízo de retratação. Artigo 1.040, II, do CPC/2015. Homologação da desistência da parte autora sem anuência do réu. Acórdão em desacordo com entendimento do STJ submetido ao regime do art. 543-C do CPC. REsp 1267995/PB. Caso específico das ações de natureza previdenciária. Coisa julgada secundum eventum litis ou secundum eventum probationis. Juízo de retratação não exercido.

I. A parte autora requereu a desistência da ação, o que foi homologado pelo Juízo a quo julgando extinto o feito sem resolução do mérito sem a prévia ouvida do Réu. O INSS interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento. Houve interposição de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma. A Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta 1ª Turma consoante previsto nos arts. 1.030, II e 1.040, II ambos do CPC/2015, em face do julgado no REsp 1.267.995/PB pelo e. STJ.



II. A orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC). (STJ, REsp 1.267.995/PB).

III. Entretanto, esta Turma tem entendido que, no caso específico das ações de natureza previdenciária, a decisão judicial faz coisa julgada *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, ou seja, havendo novas provas ou completando-se os requisitos necessários à obtenção do benefício, nova ação poderá ser proposta pelo segurado para o mesmo fim, de modo que a possibilidade de rediscussão do objeto da ação anterior e da qual se desistiu não pode ser evitada. Desse modo, a concordância ou discordância do INSS acerca da desistência da ação pela parte autora é de todo inútil por dois motivos: primeiro, porque não evitará a reiteração da demanda, ainda que ao mesmo fundamento, ou desde que, por razões diversas, sejam carreadas novas provas; segundo, porque, havendo desistência da ação, as despesas processuais serão suportadas pela parte autora, salvo justiça gratuita, não incorrendo a autarquia em qualquer prejuízo. (TRF 1, AC 0058094-43.2008.4.01.9199).

IV. Juízo de retratação não exercido. (AC 0036925-82.2017.4.01.9199, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, unânime, *e-DJF1* de 18/09/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Inserção de dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública - Sistema Integrado de Registro e Identificação Civil - SIRIC. Empregado da Caixa Econômica Federal – CEF. Continuidade delitiva. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias do crime. Atenuantes da confissão espontânea. Arrependimento posterior. Efeitos da condenação.

Penal. Processo penal. Inserção de dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública - Sistema Integrado de Registro e Identificação Civil - SIRIC. Empregado da Caixa Econômica Federal – CEF. Continuidade delitiva. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias do crime. Atenuantes da confissão espontânea. Arrependimento posterior. Efeitos da condenação.

I. Crime de inserção de dados falsos em sistema informatizado da administração pública, em continuidade delitiva (art. 313-A c/c o art. 71, ambos do CP), praticado por empregado da Caixa Econômica Federal - CEF, o qual, para formalizar contratos de empréstimo em seu nome e nos de terceiros, em seu próprio benefício, insere, em 04 (quatro) oportunidades, dados falsos no sistema de avaliação de riscos e crédito - SIRIC da Caixa Econômica Federal - CEF.

II. As circunstâncias do crime merecem julgamento desfavorável quando o acusado usa nomes de terceiros, tais como sua empregada doméstica e prima, para obter empréstimos



fraudulentos. Além disso, utiliza-se de artifício, com o fim de usar a senha de um colega de trabalho, operacionalizando a transação somente via sistema, sem impressão de contrato ou garantia.

III. O art. 16 do CP (arrependimento posterior) prevê que “nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.”.

IV. A continuidade delitiva (art. 71 do CP) incide corretamente no seu mínimo legal, qual seja em 1/6 (um sexto), quando o acusado pratica dois eventos criminosos.

V. Tem-se como razoável a não incidência do efeito da condenação referente à perda da função pública (art. 92, I, “a”, do CP), quando ocorre o ressarcimento integral do prejuízo, antes do recebimento da denúncia, além da própria empresa ter aplicado ao empregado apenas a penalidade de suspensão.

VI. Apelação parcialmente provida. (ACR 0000090-45.2012.4.01.4002, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 20/09/2019.)

Operação Câmbio Livre. Evasão de divisas. Dosimetria. Pena-base. Motivos. Consequências. Atenuante da confissão espontânea. Multa.

Penal. Processo penal. Operação Câmbio Livre. Evasão de divisas. Dosimetria. Pena-base. Motivos. Consequências. Atenuante da confissão espontânea. Multa.

I. Os fatos de que tratam a presente ação penal decorrem do desdobramento da denominada “Operação Câmbio Livre”, na qual se apurava a existência de uma organização voltada para a compra e venda ilegal de dólares e remessa internacional de valores sem autorização legal. A partir de interceptação telefônica e telemáticas, chegou-se a terceiras pessoas, externas ao grupo, que teriam utilizado os serviços ilegais oferecidos pelos doleiros investigados.

II. O agente que, na condição de administrador de empresa privada, em 28/09/2006, promove, sem autorização legal e por intermédio de organização investigada pela denominada “Operação Câmbio Livre”, a saída do país de US\$ 118.853,00 (cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e três dólares norte-americanos), pratica o crime de evasão de divisas, tipificado pelo art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/1986.

III. No tocante aos motivos do crime, embora a intenção de obter proveito indevido em detrimento do Sistema Financeiro Nacional seja ínsita ao tipo penal da evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/1986), o especial fim de obter no mercado posição vantajosa em relação aos concorrentes comerciais, ultrapassa a tipificação do delito em comento, devendo, pois, ser considerada circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP).

IV. “Evasão de grande quantia de divisas não pode ser tido como consequência inerente ao paradigma previsto no art. 22, da Lei n.º 7.492/86, e consubstancia motivo legítimo para o acréscimo da pena-base. Precedentes.” (HC 206.145/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012).



V. Incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), quando o réu assume para si toda a prática delitiva, em uma versão coerente e respaldada pelas demais provas produzidas nos autos.

VI. O valor do dia-multa deve ser fixado, principalmente, tendo em vista a situação econômica do réu, na forma determinada pelo art. 60 do CP.

VII. Apelação provida. (ACR 0061928-42.2014.4.01.3800, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, unânime, *e-DJFI* de 20/09/2019.)

Inclusão em regime disciplinar diferenciado (RDD). Art. 52 da Lei 7.210/1984 (execuções penais). Alto risco.

Penal. Processual penal. Agravo em execução. Inclusão em regime disciplinar diferenciado (RDD). Art. 52 da Lei 7.210/1984 (execuções penais). Alto risco.

I. O RDD é medida extrema, destinada exatamente aos presos de elevado potencial de criminalidade.

II. A medida não é um processo judicial à parte, mas tem natureza cautelar e, por isso, prescinde da existência de provas robustas.

III. Na hipótese, a decisão obedeceu ao determinado pelo art. 59 da Lei 7.210/1984 e na alta periculosidade do agravante, o qual, mesmo em ambiente carcerário de segurança máxima, comete indisciplinas e ameaça de morte agentes penitenciários, trazendo o risco para o estabelecimento penal, o meio social, a segurança e a ordem pública.

IV. Agravo em execução a que se nega provimento. (AGEPN 1001640-45.2018.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Mônica Jacqueline Sifuentes, Terceira Turma, unânime, *e-DJFI* de 18/09/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição social sobre o lucro líquido. Incidência sobre receitas de exportação. RE 564.413/SC. Repercussão geral. Reexame do mérito da controvérsia. Art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016.

Tributário e processual civil. Ação de rito ordinário. Contribuição social sobre o lucro líquido. Incidência sobre receitas de exportação. RE 564.413/SC. Repercussão geral. Reexame do mérito da controvérsia. Art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016. Modificação do julgado. Apelação não provida.



I. Reexame do mérito da controvérsia e modificação do julgado anterior, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016, para adequá-lo à orientação vinculativa do Supremo Tribunal Federal, adotada pela 8ª Turma e pela 4ª Seção desta Corte.

II. Em julgamento proferido, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, no RE 564.413/SC, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou a tese no sentido de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incide sobre o lucro decorrente das exportações e que a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 33/2001, não o alcança.

III. Apelação não provida. (AC 0005462-16.2004.4.01.3400, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJFI de 20/09/2019.)

PIS e Cofins. Bases de cálculo. Inclusão do ICMS. Impossibilidade. Suspensão do feito incabível (RE 574.706/PR). Prescrição quinquenal. Compensação. Legislação vigente à época do encontro de débitos e créditos. Atualização monetária. Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Constitucional e tributário. Mandado de segurança. PIS e Cofins. Bases de cálculo. Inclusão do ICMS. Impossibilidade. Suspensão do feito incabível (RE 574.706/PR). Prescrição quinquenal. Compensação. Legislação vigente à época do encontro de débitos e créditos. Atualização monetária. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

I. Conforme já decidido por esta Oitava Turma, “juízes e Tribunais devem obedecer a nova orientação do STF firmada no RE 723.651, repercussão geral em 03 e 04/02/2016 ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação de efeitos pelo STF (NCPC, art. 927/III). De qualquer modo, descabe a modulação de seus efeitos nesta causa individual sem nenhuma conotação de ‘interesse social’ (art. 927, § 3º). Conforme o STF, a modulação somente se presta para ‘preservar relevantes princípios constitucionais revestidos de superlativa importância sistêmica’ (ADI 2.797 ED/DF)” (AC 0005186-96.2015.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Novély Vilanova, unânime, e-DJF1 09/12/2016). Pedido de suspensão do feito incabível.

II. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

III. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

IV. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).



V. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 0026225-60.2008.4.01.3800, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, *e-DJF1* de 20/09/2019.)

Contribuição patronal. Remuneração paga a avulsos e autônomos. NFLD. Nulidade. Ausência de inscrição em dívida ativa. STJ, Resp 1.115.501/SP, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos. Reexame do mérito da controvérsia. Art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016.

Tributário e processual civil. Ação de rito ordinário. Contribuição patronal. Remuneração paga a avulsos e autônomos. NFLD. Nulidade. Ausência de inscrição em dívida ativa. STJ, Resp 1.115.501/SP, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos. Reexame do mérito da controvérsia. Art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016. Manutenção do julgado.

I. Reexame do mérito da controvérsia e modificação do julgado anterior, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, na redação da Lei 13.256/2016, para adequá-lo à orientação vinculativa do Superior Tribunal de Justiça, adotada pela 8ª Turma e pela 4ª Seção desta Corte.

II. Em julgamento proferido, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, no REsp 1.115.501/SP, Relator o Ministro Luiz Fux, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, fixou a tese no sentido de que não há nulidade da CDA, dispensando-se novo lançamento tributário e, *a fortiori*, sua emenda ou substituição, nas hipóteses de lançamento fundado em lei declarada inconstitucional, cabendo, nesses casos, o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, relativo à parcela não declarada inconstitucional.

III. Não estando o crédito tributário em tela inscrito em dívida ativa, não havendo que se falar, portanto, em certidão de dívida ativa, e não constituindo o principal fundamento da desconstituição da NFLD a inconstitucionalidade da legislação que a ampara, não se aplica ao caso o REsp 1.115.501/SP, pelo que a manutenção do julgado é medida que se impõe.

IV. Acórdão mantido. (AC 0019326-44.2001.4.01.0000, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, *e-DJF1* de 20/09/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: nujur@trf1.jus.br